



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

**PROCESSO Nº. 26652/2019**

**PARECER Nº. 657/2020 – G3P**

**EMENTA: Edital de Concorrência n.º 06/2019-CODHAB: construção de 63 Edificações para habitação multifamiliar (térreo + 2 pavimentos) localizados na Quadra 105, Sol Nascente, Trecho II, Ceilândia - DF, em atendimento à política habitacional do Governo do Distrito Federal. Análise do Edital. Falhas identificadas. Necessidade da manutenção da suspensão do certame.**

Os autos cuidam do exame do Edital de Concorrência 06/2019-CODHAB, objetivando a construção de 63 edificações para habitação multifamiliar (térreo + 2 pavimentos) localizados na Quadra 105, Sol Nascente, Trecho II, Ceilândia.

2. O Tribunal, pela Decisão 4144/2019 (peça 10) determinou à CODHAB a suspensão do certame, a adoção de medidas corretivas e/ou o envio de justificativas, e o encaminhamento de memória de cálculo dos quantitativos de projeto para análise do orçamento estimativo.

3. Na sequência, ao avaliar as medidas e justificativas apresentadas em relação à deliberação supracitada pela CODHAB, o Tribunal pela Decisão 852/2020, decidiu:

I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 3384/2019-CODHAB/PRESI, do Ofício SEI-GDF nº 02/2020-CODHAB/PRESI e demais documentos examinados nesta fase processual; II – considerar, em relação à Decisão nº 4144/2019, insuficientes as justificativas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal para os itens II.a e II.e, e satisfatórias as relativas aos itens II.b, II.c e II.d; III – determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal que: a) mantenha suspenso o certame licitatório até ulterior deliberação plenária, com fulcro no art. 87, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 277 do RI/TCDF; b) complemente o projeto básico, haja vista a ausência dos elementos técnicos listados na Informação nº 04/2020-DIFO, devendo ainda: i) informar qual será o tratamento dado às interferências apontadas no levantamento planialtimétrico do terreno (árvores com diâmetros superiores a 20 centímetros, camada vegetal, postes, rede elétrica, cercas, edificações e outros entulhos), e como será feita a remuneração da retirada e do transporte desses elementos para o bota-fora quando da limpeza e raspagem do terreno, incluindo, se for o caso, itens específicos na planilha orçamentária; ii) acrescer aos perfis de sondagem, referentes aos Conjuntos H e I, a indicação das coordenadas geográficas dos respectivos furos; iii) proceder à adequada qualificação dos solos, bem como à quantificação dos exatos volumes de todos os tipos de material que serão objeto de escavação, aterro e transporte quando da execução dos serviços de terraplenagem; iv) esclarecer sobre a existência de solo mole, registrada nos laudos de sondagem apresentados, nos terrenos de implantação do empreendimento, devendo indicar o serviço em que se dará a remuneração da sua remoção ou incluir novo serviço associado à realização de estudos para determinação do respectivo quantitativo; c) apresente justificativa técnica circunstanciada para o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016 e da Decisão Normativa nº 02/2012 do TCDF, ou parcele o objeto de forma a cumprir a citada previsão legal; d) em relação à planilha orçamentária estimativa: i) revise todas composições complementares dos pré-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

moldados de forma a obter o custo por metro cúbico, tanto da fabricação das peças quanto das respectivas montagens, conforme dispõe o Caderno Técnico das Composições de Pré-Moldados do SINAPI, e corrija as impropriedades indicadas pela unidade técnica na Informação nº 04/2020-DIFO, referentes aos coeficientes dos insumos; ii) realize estudo preliminar para comparar as alternativas viáveis quanto ao sistema de fôrmas, inclusive a opção relativa ao uso de fôrmas metálicas, de modo que a escolha da CODHAB recaia sobre a opção mais adequada para a Administração, dadas as especificidades da obra a ser contratada; iii) justifique, de maneira circunstanciada, sobre a vantajosidade econômica de se prever no orçamento referencial o corte e dobra do aço no canteiro de obra, procedendo, inclusive, à realização de cotação de preços desses insumos no mercado, com base no contido no Decreto n.º 39.453, de 30 de novembro de 2018, referente às disposições sobre a pesquisa de mercado, passando a adotar como referência o menor valor obtido em consonância com o princípio da economicidade; IV – autorizar: a) o envio à CODHAB de cópia da Informação nº 04/2020 - DIFO, desta decisão e do relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à SESPE para a adoção das providências pertinentes.

4. Em atenção à deliberação supra, a CODHAB apresentou manifestação por meio do Ofício SEI-GDF nº 425/2020 – CODHAB/PRESI (peça 30).

5. Acerca do item III.b.i da Decisão 852/2020<sup>1</sup>, aduziu que as providências adotadas consistiram em: para os postes indevidos, encaminhou ofício à CEB, por meio do processo SEI 00392-00004220/2020-43, solicitando a adoção de medidas cabíveis para a remoção; em relação à “casa de bombas”, encaminhou ofício para a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, através do processo SEI 0039200004230/2020-89, informando sobre a construção irregular e solicitando adoção das providências cabíveis para sua remoção e; quanto à árvore de diâmetro superior a 20 cm, acrescentou o serviço de remoção desta árvore na planilha orçamentária, incluindo o transporte adequado.

6. Informou, também, que a Planilha Orçamentária foi revisada, incluindo os serviços de carga e descarga de caminhão basculante além do transporte do material excedente para local adequado, conforme orientações do Tribunal.

7. Com relação ao item III.b.ii da Decisão 852/2020<sup>2</sup>, afirmou que a empresa responsável pela emissão dos laudos de sondagem (DSOares) encaminhou as informações faltantes em uma planilha que está anexada ao processo.

---

<sup>1</sup> informar qual será o tratamento dado às interferências apontadas no levantamento planialtimétrico do terreno (árvores com diâmetros superiores a 20 centímetros, camada vegetal, postes, rede elétrica, cercas, edificações e outros entulhos), e como será feita a remuneração da retirada e do transporte desses elementos para o bota-fora quando da limpeza e raspagem do terreno, incluindo, se for o caso, itens específicos na planilha orçamentária

<sup>2</sup> acrescer aos perfis de sondagem, referentes aos Conjuntos H e I, a indicação das coordenadas geográficas dos respectivos furos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

8. Quanto ao item III.b.iii<sup>3</sup>, informou que os quantitativos levantados levaram em consideração o material escavado na execução das fundações e que memorial de cálculo desse quantitativo encontra-se melhor detalhado em planilha que anexou.

9. Afirmou, também, que o volume final de solo escavado é 6.604,96 m<sup>3</sup> e o volume necessário para aterro é de 3.314,20 m<sup>3</sup>. Com isso, concluiu que o volume excedente de solo é 3.290,77 m<sup>3</sup> que, juntamente com a camada vegetal removida, será transportado para o bota-fora. Por fim, ressaltou que a execução de todos os serviços mencionados se encontra prevista em planilha orçamentária.

10. No que se refere ao item III.b.iv<sup>4</sup>, com relação à existência de solo mole, alegou que essa questão foi verificada na etapa de projeto, servindo como base para a definição do tipo de fundação das edificações em radier estaqueado. Esclareceu que a presença de solo (argila arenosa) muito mole a mole corresponde a uma faixa de solo entre 2,78 metros e 6,87 metros de profundidade e que o comprimento mínimo das estacas, conforme projeto de fundação, é de 7 metros, ultrapassando as camadas de solo mole e apoiando-se em camadas medianamente compactas ou duras, caracterizadas como um local adequado para execução desse tipo de fundação.

11. Concluiu, por fim, que foi prevista em planilha orçamentária a compactação do solo mole oriundo de escavação (serviço de escavação de solo de 1ª categoria) para melhor adequação e execução das edificações. Registrou, também, que inseriu o seguinte trecho no Projeto Básico da licitação (item 10.5.4):

“10.5.4 Execução de terraplanagem, bota fora de terra. Para tanto, o Projeto de Terraplanagem encontra-se no Anexo II, juntamente com a sondagem do local, que apresenta presença de solo mole. ”

12. Relativamente ao item III.c<sup>5</sup>, alegou não ser vantajoso para a Administração parcelar o objeto da licitação em razão do método construtivo adotado ter como premissa básica a racionalização das fôrmas devido ao reuso dessas. Além disso, com o parcelamento em dois grupos haveria um incremento no valor total do empreendimento de R\$ 1.668.181,47, ou seja, o custo com parcelamento é aproximadamente 4% maior em relação ao valor sem parcelamento do objeto.

---

<sup>3</sup> proceder à adequada qualificação dos solos, bem como à quantificação dos exatos volumes de todos os tipos de material que serão objeto de escavação, aterro e transporte quando da execução dos serviços de terraplanagem

<sup>4</sup> esclarecer sobre a existência de solo mole, registrada nos laudos de sondagem apresentados, nos terrenos de implantação do empreendimento, devendo indicar o serviço em que se dará a remuneração da sua remoção ou incluir novo serviço associado à realização de estudos para determinação do respectivo quantitativo

<sup>5</sup> apresente justificativa técnica circunstanciada para o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016 e da Decisão Normativa nº 02/2012 do TCDF, ou parcele o objeto de forma a cumprir a citada previsão legal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

13. No tocante ao item III.d.i<sup>6</sup>, informou que promoveu a alteração dos coeficientes de consumo de acordo com o volume de concreto aplicado em cada peça, assim como dos índices de produtividade dos pilares e das lajes.

14. A respeito do item III.d.ii<sup>7</sup>, asseverou que a alternativa mais vantajosa se daria com uso de fôrma metálica, conforme estudos realizados. No que tange ao item III.d.iii<sup>8</sup>, noticiou que promoveu a alteração da metodologia de execução das peças pré-moldadas, passando a considerar o corte e dobra do aço realizado industrialmente.

15. Pela Informação 15/2020 – DIFO, a Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia considerou insuficientes as justificativas apresentadas pela CODHAB em relação aos itens III.b.iii, III.b.iv, III.c, III.d.ii e III.d.iii e satisfatórias as relativas aos itens III.b.i, III.b.ii e III.d.i.

16. Ao final, sugeriu ao Plenário:

I. Tomar conhecimento desta instrução e da documentação apresentada pela jurisdicionada mediante Ofício SEI-GDF nº 425/2020 – CODHAB/PRESI e seus anexos (peça 30);

II. Considerar, em relação à Decisão nº 852/2020, insuficientes as justificativas apresentadas pela CODHAB para os itens III.b.iii, III.b.iv, III.c, III.d.ii e III.d.iii e satisfatórias as relativas aos itens III.b.i, III.b.ii e III.d.i;

III. Determinar à CODHAB que:

a) mantenha suspenso o certame licitatório até ulterior deliberação plenária com fulcro no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 c/c art. 277 do RI/TCDF;

b) apenas emita a ordem de serviço para o início das obras desta Concorrência após a completa retirada das interferências, visando evitar paralisações dos serviços durante a execução do contrato;

c) junte aos autos do processo licitatório a ART do profissional responsável pela emissão dos laudos de sondagem realizados;

---

<sup>6</sup> em relação à planilha orçamentária estimativa: i) revise todas composições complementares dos pré-moldados de forma a obter o custo por metro cúbico, tanto da fabricação das peças quanto das respectivas montagens, conforme dispõe o Caderno Técnico das Composições de Pré-Moldados do SINAPI, e corrija as impropriedades indicadas pela unidade técnica na Informação nº 04/2020-DIFO, referentes aos coeficientes dos insumos.

<sup>7</sup> em relação à planilha orçamentária estimativa: ii) realize estudo preliminar para comparar as alternativas viáveis quanto ao sistema de fôrmas, inclusive a opção relativa ao uso de fôrmas metálicas, de modo que a escolha da CODHAB recaia sobre a opção mais adequada para a Administração, dadas as especificidades da obra a ser contratada

<sup>8</sup> em relação à planilha orçamentária estimativa: justifique, de maneira circunstanciada, sobre a vantajosidade econômica de se prever no orçamento referencial o corte e dobra do aço no canteiro de obra, procedendo, inclusive, à realização de cotação de preços desses insumos no mercado, com base no contido no Decreto n.º 39.453, de 30 de novembro de 2018, referente às disposições sobre a pesquisa de mercado, passando a adotar como referência o menor valor obtido em consonância com o princípio da economicidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

d) complemente o texto do item 10.5.4 indicando os itens previstos na planilha orçamentária pela qual se dará a remuneração dos serviços relacionados ao solo mole;

e) promova o parcelamento do objeto desse certame, haja vista que o não parcelamento pode comprometer a competitividade certame, limitando os descontos que podem ser ofertados devido a diminuição do universo de empresas que podem participar da licitação;

f) Quanto à planilha orçamentária estimativa:

i. revise as composições dos serviços de “carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante 6m<sup>3</sup>/16T e pá carregadeira sobre pneus 128 hp, capacidade de caçamba 1,7 a 2,8 m<sup>3</sup>, peso operacional 11632 kg” - código 74010/1 e “Transporte Com Caminhão Basculante De 6 M3, Em Via Urbana Pavimentada, Dmt Acima De 30 Km” – código 97915, alterando a especificação do caminhão basculante de 6m<sup>3</sup> para 14m<sup>3</sup> ou justifique a impossibilidade;

ii. revise os quantitativos dos serviços de “carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante 6m<sup>3</sup>/16T e pá carregadeira sobre pneus 128 hp, capacidade de caçamba 1,7 a 2,8 m<sup>3</sup>, peso operacional 11632 kg” - código 74010/1 e “Transporte Com Caminhão Basculante De 6 M3, Em Via Urbana Pavimentada, Dmt Acima De 30 Km” – código 97915, levando em conta o efeito da contratação do material ou justifique a impossibilidade;

iii. revise o estudo preliminar para comparar as alternativas viáveis quanto ao sistema de fôrmas, inclusive a opção relativa ao uso das metálicas, recomendando-se para apropriação do custo dessas o uso de outros sistemas referencias de preço oficiais, como o Sicro, e/ou recorrendo-se a cotação de preços junto ao mercado, observando na apropriação a metodologia executiva prevista pela CODHAB para o empreendimento, peças pré-moldadas;

iv. revise a metodologia adotada para prever no orçamento referencial o corte e dobra do aço industrial para toda a obra, devendo, inclusive, realizar a cotação de preços desses insumos no mercado, com base contido no Decreto n.º 39.453, de 30 de novembro de 2018, referente às disposições sobre a pesquisa de mercado, passando a adotar como referência o menor valor obtido em consonância com o princípio da economicidade;

IV. autorizar:

a) o envio de cópia desta Informação, do Voto do Relator e da Decisão que vier a ser adotada pelo Plenário à CODHAB;

b) o retorno dos autos à SESPE para a adoção

17. Foi o breve relato. Passo a avaliar o cumprimento da Decisão 852/2020.

18. Quanto ao item III.b (proceder à adequada qualificação dos solos, bem como à quantificação dos exatos volumes de todos os tipos de material que serão objeto de escavação, aterro e transporte quando da execução dos serviços de terraplenagem), a Unidade Técnica apontou que a metodologia aplicada para a determinação dos quantitativos está inadequada, uma vez que *“não foi considerado que, para executar um aterro com 1 m<sup>3</sup>, será preciso mais que 1 m<sup>3</sup> de material proveniente do corte, em decorrência do efeito da contração do material”*.

19. Ao realizar comparação entre o quantitativo destinado ao bota-fora, apurou-se que o quantitativo do orçamento está superestimado e, além disso, a previsão para utilização do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

caminhão com capacidade de 6m<sup>3</sup> é desvantajosa em comparação com a utilização do caminhão de 14m<sup>3</sup>.

20. À vista disso, conforme a tabela abaixo, apenas para o serviço de transporte do material até o bota fora, a redução do custo do serviço corresponde a R\$ 121.516,48 (com BDI):

Código	Composições	unidade	Codhab		BDI	Diferença
			Quantidade	Custo unitário		
97915	Transporte Com Caminhão Basculante De 6 M3, Em Via Urbana Pavimentada, Dmt Acima De 30 Km (Unidade: M3Xkm)	m <sup>3</sup> x km	195.874,89	1,15	25,03%	281.637,73
<b>Total</b>						<b>281.637,73</b>
Código	Composições	unidade	DIFO		BDI	Diferença
			Quantidade	Custo unitário		
93593	Transporte Com Caminhão Basculante De 14 M3, Em Via Urbana Pavimentada, Dmt Acima De 30 Km (Unidade: M3Xkm)	m <sup>3</sup> x km	180.375,02	0,71	25,03%	160.121,25
<b>Total</b>						<b>160.121,25</b>
<b>Diferença</b>						<b>121.516,48</b>

21. Isto posto, correta a proposição por que seja determinado à CODHAB que altere os quantitativos dos itens relacionados ao bota-fora, levando em conta o efeito da contratação do material e, também, alterar a especificação do caminhão responsável pela movimentação de terra até o bota-fora, aumentando a capacidade de transporte de 6m<sup>3</sup> para 14m<sup>3</sup> e, conseqüentemente, ajustando o respectivo custo unitário do serviço.

22. Sobre o item III.b.iv (*esclarecer sobre a existência de solo mole, registrada nos laudos de sondagem apresentados, nos terrenos de implantação do empreendimento, devendo indicar o serviço em que se dará a remuneração da sua remoção ou incluir novo serviço associado à realização de estudos para determinação do respectivo quantitativo*), a despeito da jurisdicionada ter incluído no Projeto Básico a informação sobre a presença de solo mole, deixou de registrar que os serviços de escavação, compactação, carga e descarga e transporte do material de solo mole serão remunerados como material de 1ª categoria.

23. Assim, correta a proposição para que a CODHAB complemente o texto do item 10.5.4 indicando os itens previstos na planilha orçamentária pela qual se dará a remuneração dos serviços relacionados ao solo mole.

24. A respeito do item III.c (*apresente justificativa técnica circunstanciada para o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016 e da Decisão Normativa nº 02/2012 do TCDF, ou parcele o objeto de forma a cumprir a citada previsão legal*), vale ressaltar que o objeto do certame prevê a construção de 63 edificações para habitação com térreo e 2 pavimentos.

25. A jurisdicionada apresentou, inicialmente, como justificativa técnica para o não parcelamento, “a garantia de padronização dos serviços; e o gerenciamento da logística de forma centralizada”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

26. Todavia, conforme apontado na Informação 17/2019 – DIFO, não há evidências que o parcelamento da obra possa comprometer os cronogramas de execução, a qualidade dos serviços realizados ou a delimitação da responsabilidade técnica pela realização das obras e serviços de cada um dos contratados envolvidos.

27. Na oportunidade, a CODHAB apontou, novamente, não ser viável parcelar o objeto da licitação em razão do método construtivo adotado ter como premissa básica a racionalização das fôrmas devido ao reuso dessas.

28. No entanto, a Divisão de Fiscalização de Obras de Engenharia atestou a viabilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

(...) conclui-se pela viabilidade técnica de se dividir a solução em mais de um grupo. A própria companhia justifica que, considerando o aspecto localização, seria possível dividir o objeto em dois grupos, compreendendo o Grupo 01 os Conjuntos E e H, totalizando 38 edifícios; e o Grupo 02 nos Conjuntos I e J, com 25 edifícios.

Em relação ao segundo aspecto, a viabilidade econômica, a avaliação residiu em comparar o orçamento prevendo fôrma metálica com e sem parcelamento do objeto.

(...) o custo total de execução dos diversos grupos de serviços previsto para a construção de uma edificação, com exceção dos citados anteriormente (pré-moldados e movimentação de terra), é o resultado da multiplicação entre o número de edifícios a serem construídos pelo valor do grupo apropriado para a construção de uma edificação padrão. Diante disso, para as fundações, não deveria ocorrer alteração entre o valor parcelado da licitação e o não parcelado

(...)

Assim, mantendo-se o custo da composição original do Sinapi (já previsto o número de reutilizações da fôrma) associado à multiplicação da quantidade de fôrma (278,89 m<sup>2</sup> - item 5.7 da planilha orçamentária) prevista para uma edificação, a diferença encontrada entre o orçamento com e sem parcelamento passa a deixar de existir. Isso porque a única variável seria o número de edificações, ficando fixo o custo de execução da forma metálica de uma edificação.

Em relação à “movimentação de terra” (grupo urbanização), embora não se possa padronizar os custos, o somatório dos orçamentos parcelados deveria resultar no mesmo valor a ser despendido no orçamento não parcelado.

(...)

a CODHAB deve sopesar os riscos de concentração da construção de todas as edificações em apenas uma empresa, com a possibilidade da contratada entregar as obras com atraso, a possibilidade de falência da empresa, a possibilidade de divergências durante a execução contratual que possam levar a rescisão do ajuste, entre outros aspectos. Essas situações poderiam ser mitigadas com o parcelamento do objeto.

Outro aspecto abordado pela Companhia e relacionado ao tópico é o fato de as unidades habitacionais apresentarem valores distintos, caso seja feito o parcelamento do objeto. A comercialização de unidades habitacionais com preços distintos, ainda que os empreendimentos sejam semelhantes e em localidades próximas, é completamente comum, já que estamos inseridos em uma economia de livre mercado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Terceira Procuradoria

O importante, nesta fase, é a CODHAB garantir que o preço de referência da licitação em comento esteja com a maior aderência ao preço de mercado, para tanto a escolha das soluções construtivas e o custo dos serviços devem ser exaustivamente trabalhados, evitando, assim, que os mutuários tenham dispêndios superiores ao necessário.

No que se refere à perda de economia de escala, não se vislumbra tal fato, já que o número de edificações a serem construídas ainda permanece num patamar elevado em cada grupo e, conforme discutido, há apenas alteração dos custos com a Administração local e canteiro de obras.

29. Assim, nos termos do entendimento da Área Técnica – que o não parcelamento do objeto pode levar à diminuição da competição por não permitir que mais empresas participem da licitação, com consequente limitação dos descontos que podem ser oferecidos pelos licitantes interessados – deve o Tribunal determinar à CODHAB que promova o parcelamento do objeto da licitação.

30. Quanto ao item III.d.ii (*em relação à planilha orçamentária estimativa: i) revise todas composições complementares dos pré-moldados de forma a obter o custo por metro cúbico, tanto da fabricação das peças quanto das respectivas montagens, conforme dispõe o Caderno Técnico das Composições de Pré-Moldados do SINAPI, e corrija as impropriedades indicadas pela unidade técnica na Informação nº 04/2020-DIFO, referentes aos coeficientes dos insumos*), o Corpo Técnico apurou que “o custo da forma metálica para uma edificação, aplicando o BDI (25,03%), mantendo o coeficiente da composição original (0,0028 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>) e considerando como verdadeira a área de fôrma prevista na planilha orçamentária estimativa (278,89 m<sup>2</sup>), seria de R\$ 7.431,87 e, para as 63 Edificações, de R\$ 468.196,42”.

31. Portanto, em relação ao valor previsto no orçamento inicial, a diferença chega a R\$ 566.332,95 (R\$ 659.865,71 - R\$ 93.532,76). Em razão disso, acompanho a proposta de que seja determinado à CODHAB revisar o estudo preliminar para comparar as alternativas viáveis quanto ao sistema de fôrmas, inclusive a opção relativa ao uso das metálicas, nos moldes registrados pelo Corpo Técnico.

32. No que concerne ao item III.d.iii (*justifique, de maneira circunstanciada, sobre a vantajosidade econômica de se prever no orçamento referencial o corte e dobra do aço no canteiro de obra, procedendo, inclusive, à realização de cotação de preços desses insumos no mercado*), apurou-se que a Companhia utilizou para formação do custo da armação das peças pré-moldadas apenas o custo do aço vergalhão e que, segundo o Corpo Técnico, corresponde apenas a aquisição do aço nas diversas bitolas exigidas pelo projeto no seu estado bruto, ou seja, sem que esteja no comprimento e formato detalhado no projeto de armação (cortado e dobrado).

33. À vista disso, pertinente a proposição para que a jurisdicionada revise a metodologia adotada para prever no orçamento referencial o corte e dobra do aço industrial para toda a obra, não se limitando às peças pré-moldadas, tal qual delineado pela Instrução.

34. Pelo exposto, averigua-se que a jurisdicionada não complementou o projeto básico nos moldes determinados pelo Tribunal, sendo, portanto, insuficientes as informações encaminhadas relativas aos itens III.b.iii, III.b.iv, III.c, III.d.ii e III.d.iii da Decisão 852/2020,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Terceira Procuradoria**

devendo o Tribunal manter o certame suspenso até que as impropriedades identificadas sejam sanadas.

35. Quanto aos itens III.b.i, III.b.ii e III.d.i da Decisão 852/2020, acompanha o Ministério Público o sugerido pelo Corpo Técnico no sentido de considerar satisfatórias as informações prestadas, além de determinar à CODHAB que: a) apenas emita a ordem de serviço para o início das obras após a completa retirada das interferências, visando evitar paralisações dos serviços durante a execução do contrato e; b) junte aos autos do processo licitatório a ART do profissional responsável pela emissão dos laudos de sondagem realizados.

36. Portanto, opina o Ministério Público pelo acolhimento das sugestões constantes da Informação 15/2020 – DIFO (peça 37).

É o parecer.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**